



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 28 de novembro de 2023.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 61/2023

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>1843</u> /23
Recebido em:	<u>29/11/23</u> às <u>15:40</u>
Protocolista	<u>[assinatura]</u>

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 61/2023**, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros e praças públicas do Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bc42cfc1-5dca-4afe-843c-d2bd6d10de80>.

PROJETO DE LEI Nº 61 /2023

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros e praças públicas do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza em logradouros e praças públicas do Município de Cambé a serem definidos por Decreto, em qualquer dia da semana e hora, exceto quando previamente autorizado pela Administração Municipal, em eventos comemorativos especiais.

§ 1º O Decreto a que se refere o *caput* definirá os locais em que serão vigentes as proibições desta Lei, podendo, inclusive, delimitar os horários conforme a necessidade e característica de cada local.

§ 2º Para os estabelecimentos, ambulantes e *food-trucks* destinados ao comércio de alimentos e bebidas serão observadas as regras do Código de Posturas e demais legislações municipais se houverem.

Art. 2º É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, por meio da Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, devendo aplicar, pelo descumprimento da infração ao disposto no artigo 1º, multa equivalente a 3 (três) UFC (Unidade Fiscal de Cambé) a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica, e:

§ 1º Ao infrator reincidente será aplicada multa da seguinte forma:

- I – na primeira reincidência, 6 (seis) UFC;
- II – na segunda reincidência, 8 (oito) UFC;
- III – a partir da terceira reincidência, 10 (dez) UFC.

§ 2º Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

- I – causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- II – prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

§ 3º Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses, após autuação anterior ou após trânsito em julgado da decisão administrativa, caso tenha sido apresentada impugnação ao auto da referida infração anterior.

Art. 3º A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida para os seguintes fundos orçamentários:

- I - 1/3 para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II - 1/3 para o Fundo Municipal de Transito;
- III - 1/3 para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4º Compete ao Município de Cambé por meio de seus servidores designados, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança.

§ 1º O Município de Cambé poderá firmar Termo de Cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 5º O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 6º O pagamento das multas será realizado até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

§ 1º Caso o infrator opte pelo pagamento voluntário, o valor da multa sofrerá redução de 40% (quarenta por cento), se pagar em até 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

§ 2º O pagamento voluntário de que trata o parágrafo anterior importará automaticamente à renúncia ao direito de apresentação de defesa.

§ 3º No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após julgado.

Art. 7º O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como, todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º Caso o infrator opte por desistir da defesa ou de qualquer recurso apresentado, antes do respectivo julgamento, poderá efetuar o pagamento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), respectivamente, se efetuado o pagamento em até 10 (dez) dias da data da desistência.

§ 3º A defesa administrativa será julgada pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana.

§ 4º Da decisão caberá recurso voluntário no prazo de 10 dias úteis que será julgado em última e definitiva instância pelo Secretário Municipal de Fiscalização Urbana.

Art. 8º Decorridos os prazos previstos nos artigos 6º e 7º desta lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá fazê-lo nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data da autuação, e da multa de 2% (dois por cento) pela impontualidade no pagamento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas

nesta lei.

§ 1º Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator em dívida ativa municipal e a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais para a satisfação do crédito.

§ 2º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 9º A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, além de aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, tomando as medidas penais cabíveis em caso de reincidência, com encaminhamento para lavratura de termo circunstanciado pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Art. 10. Esta lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 10, em situações omissas não previstas nesta Lei e nem em legislação específica, caberá ao Município baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 28 de novembro de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bc42cfc1-5dca-4afe-843c-d2bd6d10de80>.

Cambé, aos 28 de novembro de 2.023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Senhores Vereadores,

Cumprimentamos os Ilustres Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei que *dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em praças públicas do Município de Cambé e dá outras providências*.

Considerando que o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos sempre gera um certo transtorno, trazendo malefícios ao meio ambiente, em virtude das constantes reclamações de perturbação ao sossego público, poluição sonora, bem como, incompatibilidade de tais atividades com a saúde dos moradores e do comércio do entorno, por gerar tumulto, quando um aglomerado de pessoas se juntam para consumir álcool.

A presente propositura tem por finalidade determinar a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em praças públicas, cominando multa e punição para sua não obediências.

Atualmente, diversos Municípios já constam com esse tipo de legislação, tais como: Umuarama (PR), Passo Fundo (RS), Campo Grande (MS), Recife (PE), Chapecó (SC), Jaraguá do Sul (SC), São Miguel do Oeste (SC), Prudentópolis (PR), Lages (SC), e, em todo território do Acre.

Salientamos, ainda, que o Executivo, com o presente projeto de Lei, está contribuindo para preservar e manter o equilíbrio essencial à qualidade de vida da sociedade, segundo preceitua o art. 225, da Constituição Federal. E compete de

forma comum à União, Estado, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição.

Perturbar o sossego alheio pode ser qualquer som e ruído, que não necessariamente seja frequente e que não necessariamente cause danos à saúde humana, inserido como um tipo específico de contravenção penal, já definido e tipificado no art 42 da Lei de Contravenção Penal (Decreto Lei nº 3.688/1941):

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

- I – com gritaria ou algazarra;*
- II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;*
- III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*
- IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A poluição sonora, por sua vez, é enquadrada no Direito Ambiental através da Lei Federal 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como crime ambiental, bastante para seu enquadramento a mera poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, conforme art. 54

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - Reclusão, de um a quatro anos e multa.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

E por se tratar de matéria de relevante importância de atendimento comunitário, solicitamos que o Projeto seja apreciado e votado.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bc42cfc1-5dca-4afe-843c-d2bd6d10de80>.

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 29/11/2023 14:36:07 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bc42cfc1-5dca-4afe-843c-d2bd6d10de80>

